

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.068, DE 2019

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a cem por cento do número de lugares a preencher, o número de candidatos que cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até cem por cento do número de lugares a preencher. O texto também revoga os atuais incisos I e II do mesmo artigo.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que, atualmente, as listas partidárias de candidatos às eleições proporcionais são demasiadamente grandes, propiciando a proliferação de candidaturas inviáveis e/ou figurativas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a proposição é adequada e oportuna. Corroboramos os argumentos expendidos pelo nobre autor, no sentido de que o sistema atual, que permite o registro de candidatos no total de até 150% ou 200% do número de vagas a preencher, produz listas demasiado longas. Se tal fato permite maior soma de votos para atingir o coeficiente eleitoral, propicia também “a proliferação de candidaturas inviáveis e/ou figurativas, o que prejudica a compreensão do eleitor e representatividade da democracia”.

Nesse sentido, Bruno Cezar Andrade de Souza observa que, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições municipais de 2012, “foram registrados em todo o Brasil o total de 449.800 candidatos ao cargo de vereador para 57.416 vagas nas câmaras municipais. Isso representa mais de sete candidatos por cada vaga”. Ora, sublinha o doutrinador, “essa situação gera grandes problemas, sobretudo, no resultado das eleições. Com tantos candidatos e com o calendário para julgamento dos registros de candidaturas tão reduzido, vários concorrentes chegam ao dia do pleito com sua situação processual ainda indefinida. Assim, pode acontecer de o eleitor

votar em uma pessoa que pode ser considerada posteriormente inapta à disputa eleitoral ou a assumir mandato eletivo”.¹ O número de candidatos nas eleições, conclui, ameaça o pluralismo político.

Deste modo, o sistema eleitoral fica pouco inteligível para o eleitor, que em uma democracia deve ser o juiz de todo o processo eleitoral. Assim, a proposta em questão se torna meritória ao passo que altera a Lei das Eleições para clarear o sistema e permitir que o eleitor enxergue com maior clareza seus representantes. Indo de encontro a uma série de outras propostas de reforma de nosso sistema político e eleitoral, organizando o pluralismo político e a própria democracia.

Outrossim, tem razão o nobre Deputado autor do projeto quando aponta que “a inclusão de candidaturas femininas inviáveis nas listas tem gerado a proposituras de ações no Tribunal Superior Eleitoral em que se discute a possibilidade até mesmo da cassação de mandato de todos os integrantes da coligação”. Tal medida, ao passo que permite a inteligibilidade do sistema e viabilidade de candidaturas, promove senão a igualdade de gênero da parcela majoritária da população que ainda é subrepresentada na política.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.068, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

¹ SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. O número de candidatos nas eleições e a ameaça ao pluralismo político. Revista Eletrônica EJE, n. 5, ano 3. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/o-numero-de-candidatos-nas-eleicoes-e-a-ameaca-ao-pluralismo-politico>. Acesso em: 22 nov. 2019.